Publicação e Divulgação do Processo de Seleção:
Garantir a publicidade do processo de seleção de forma ampla e em conformidade com os princípios de publicidade e transparência definidos pela Lei 14.133/2021, visando alcançar o maior número possível de proponentes qualificados.

Mecanismos de Fiscalização e Acompanhamento Contratual:
Estabelecer, desde o início, mecanismos eficientes de fiscalização e acompanhamento da execução contratual, assegurando que os serviços prestados atendam às especificações e expectativas da Administração Pública.

Adoção de Tecnologias e Ferramentas de Gestão:
Utilizar tecnologias e ferramentas de gestão que possibilitem o monitoramento eficaz do contrato, o controle de prazos, a qualidade dos serviços prestados, e a avaliação do desempenho do contratado.

12. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

A contratação do serviço objeto deste, dar-se-á através e procedimento licitatório na modalidade por DISPENSA DE LICITAÇÃO, nos moldes do art. 75, Inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021 (atualizada pelo Decreto nº 12.343/2024. È dispensável a licitação para contratação que envolvam valores inferiores a R$ 62.725,59 (sessenta dois mil, setecentos vinte cinco reais, cinqüenta nove centavos).

Critério de adjudicação MENOR PREÇO.

13. DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA FORMA DE CONSÓRCIO

Conforme a análise detalhada das disposições presentes na Lei 14.133/2021, especialmente os princípios que norteiam o processo licitatório e a contratação pública, estabelece-se a vedação da participação de empresas na forma de consórcio para a contratação dos serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria para orientação em processos de licitações e contratações de bens e serviços junto à Secretaria Administração da Câmara Municipal de Juscimeira/MT.

O Art. 15 da Lei 14.133/2021 permite, em circunstâncias específicas, a participação de empresas em consórcio nas licitações. No entanto, a complexidade e a natureza especializada dos serviços de assessoria e consultoria requeridos pela Secretaria demandam um elevado nível de especialização e conhecimento técnico específico, que pode não ser assegurado através da formação de consórcios. Essa especificidade necessita de uma execução holística e integrada dos serviços, onde a unidade de responsabilidade trazida por uma única entidade é fundamental para o sucesso da contratação.

Além disso, o Art. 7º, que aborda a gestão por competências e designação dos agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei, reforça a importância da transparência, da eficiência e da capacidade técnica qualificada nos processos de licitação e contratação. A vedação do consórcio, neste caso, tem o propósito de potencializar a gestão e fiscalização contratual direcionada, garantindo maior assertividade e adequação técnica conforme demandado pelo objeto contratual.

Adicionalmente, a proibição do consórcio visa salvaguardar a Administração Pública de possíveis complicações jurídicas e operacionais inerentes à divisão de responsabilidades entre as empresas consorciadas, as quais poderiam comprometer a continuidade e a qualidade dos serviços prestados. Este posicionamento está alinhado ao princípio da eficiência e à busca pelo resultado mais vantajoso para a Administração, previstos

SETOR DE LICITAÇÃO Fls. 007

no Art. 11 da Lei 14.133/2021, que visa assegurar a contratação mais vantajosa e eficaz, evitando disputas internas de consórcios que possam prejudicar o interesse público.

Portanto, considerando os princípios da Lei 14.133/2021, os objetivos específicos da contratação, bem como o elevado nível de especialização requerido para a execução dos serviços, conclui-se pela inviabilidade e inapropriabilidade da participação de empresas sob a forma de consórcio para este caso específico. Essa vedação visa assegurar a execução competente e eficaz dos serviços, garantindo a tutela efetiva do interesse público e a administração eficiente dos recursos municipais.

14. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS

Possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento. (Art. 7º, inciso XII da IN 40/2020) Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reserva para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável. (Inciso XII do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

15. PROVIDENCIAS PARA ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE DA ADMINISTRAÇÃO

Verificou-se não haver a necessidade iminente de providencias no sentido de adequação física no ambiente da Administração em decorrência da execução do objeto da contratação.

16. CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE, SE CABÍVEL

As praticas de sustentabilidade devem ser observadas pela contratada:

a) Comprovar, como condição prévia à assinatura do contrato e durante a sua vigência contratual, sob pena de rescisão contratual, o atendimento das seguintes condições:

I – Não possuir inscrição no cadastro de empregadores flagrados explorando trabalhadores em condições análogas às de escravo, instituído pela Portaria Interministerial nº 04/2016;

II – Não ter sido condenada, a contratada ou seus dirigentes, por infringir as leis de combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, em afronta a previsão aos artigos 1º e 170 da Constituição Federal de 1.988; do artigo 149 do Código Penal Brasileiro; e do Decreto nº 5.017/2004 (promulga o protocolo de Palermo) e das Convenções da OIT.

17. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Após uma análise criteriosa das disposições e exigências estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021 e com base nas informações e estudo técnico preliminar realizado, conclui-se de forma favorável quanto à viabilidade e razoabilidade da contratação dos serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria para orientação em processos de licitações e contratações de bens e serviços junto à Secretaria Administração da Câmara Municipal de Juscimeira/MT.

Essa conclusão pauta-se, primordialmente, nos artigos 5º e 11º da Lei 14.133/2021, que nos orientam a assegurar o princípio da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, a isonomia entre os licitantes e a promoção da eficiência na execução contratual. Além disso, destaca-se o alinhamento deste procedimento com os princípios da eficácia, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

Considerando a complexidade inerente ao processo de licitações e contratações públicas, a especialização dos serviços de assessoria e consultoria demonstra-se não só adequada como essencial para garantir o cumprimento da legislação vigente, a eficiência nos processos licitatórios e a maximização dos resultados alcançados pela Administração Pública. A especificidade e tecnicidade dos serviços contratados corroboram para a obtenção de pareceres

SETOR DE LICITAÇÃO
Fls. 009

especializados, fundamentais para a concretização de procedimentos licitatórios isonômicos, competitivos e justos.

Ademais, o levantamento de mercado realizado como parte do Estudo Técnico Preliminar, conforme orientado pelo art. 18, §1°, inciso V da Lei 14.133/2021, indica a existência de fornecedores qualificados e capazes de atender às necessidades da Secretaria de Administração, reforçando a viabilidade de mercado para esta contratação.

A estimativa de valores, realizada de acordo com o art. 23 e seus parágrafos da Lei 14.133/2021, demonstrou ser compatível com os preços praticados no mercado, assegurando, assim, a economicidade da contratação proposta. Esta análise cuidadosa dos custos reforça a razoabilidade da contratação, garantindo que a Administração Pública Municipal não realizará despesas superiores às necessárias.

Por fim, o planejamento estratégico da contratação e a definição clara dos resultados pretendidos, em consonância com o art. 18 da Lei 14.133/2021, asseguram que a execução da assessoria e consultoria contratada estará alinhada aos objetivos da Administração Pública, reiterando a viabilidade técnica e operacional da contratação.

Diante do exposto, posiciona-se conclusivamente pela viabilidade e razoabilidade da contratação dos serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria para orientação em processos de licitações e contratações de bens e serviços junto à Secretaria Administração da Câmara Municipal de Juscimeira/MT, fundamentada na eficiência, na economicidade e na promoção da competitividade e inovação, visando sempre o melhor interesse público e o desenvolvimento sustentável nacional.

JUSCIMEIRA/MT, 02 JUNHO 2.025

SHELTON REZENDE
Secretario Administrativo

SETOR DE LICITAÇÃO
Fls. 516